



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Décima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim e Vinícius Thiago Soares de Oliveira.

1- Aberta a reunião, inicialmente a Cons. Conceição Barbosa justificou a ausência do Procurador-Geral Márcio Rezende, em virtude de compromisso inadiável com o Governador do Estado, passando a mesma a presidir a reunião, procedendo, em seguida, à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do processo nº 016.000.04032/2013-4

ATA DA CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-111*.04.06.13.doc

Página 1 de 6

*com
assinatura*

Assunto: Consulta sobre inexigibilidade de licitação e contrato para prestação de serviços de curso de mestrado
Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe - SEPAZ/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 2540/2013

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

2. Autos do processo nº 018.000.32694/2010-9

Assunto: Concessão de abono de permanência

Interessada: Maria da Cruz Vidal Ávila

Espécie: Recurso

Relatora originária: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

3. Prazo para entrega dos votos pelos Conselheiros

4. Análise e revisão dos verbetes

5. Apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata

6. O que ocorrer.

2- A Presidente do Conselho em exercício deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 016.000.04032/2013-4, primeiro item da pauta, que versa sobre pedido de reconsideração do parecer nº 2540/2013 no que tange à inexigibilidade de licitação e contrato para prestação de serviços de curso de mestrado.

Após o voto do Cons. Vinícius Thiago, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, no que foi acompanhado pela Cons. Carla Costa e pelo Cons. Mário Marroquim, a Cons. Conceição Barbosa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.32694/2010-9, segundo item de pauta, que versa sobre recurso acerca de concessão de abono de permanência, que teve sua apreciação iniciada na 103ª Reunião Extraordinária.

  *Conceição*
cur



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, foi indeferido o recurso hierárquico formulado pelo servidor e, nesta esteira, mantido os pareceres nº 1549/2012 e 3526/2012. Vencida a Cons. Conceição Barbosa.

4- Passando para o item seguinte da pauta, iniciou-se a apreciação da possibilidade de fixação de prazo para entrega dos votos dos Conselheiros após a realização das reuniões. O Conselho, à unanimidade, deliberou que o prazo para entrega dos votos à Secretaria do Conselho, após julgamento, será cinco dias após a lavratura da ata. Em sendo ultrapassado esse prazo, os autos serão encaminhados através do sistema de trâmite processual em conclusão ao Conselheiro relator.

5- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do quarto item da pauta que versa acerca da análise e revisão dos verbetes. Após análise, o Conselho deliberou, à unanimidade, a manutenção dos verbetes conforme já editados, com a indicação de serem completadas as lacunas existentes, bem como com o acréscimo da numeração dos pareceres que originaram o verbebo.

6- Em seguida, foi dado início à apreciação da proposta de adoção de novo modelo de ata, apresentado pela Secretaria do Conselho, com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos julgados. O Conselho, à

*Ass.
Basiliano*

unanimidade, aprovou o novo modelo de ata, sendo determinada somente a alteração do termo "parecerista de piso" presente na minuta de Ata proposta pela Secretaria do Conselho por "Especializada de origem".

7- No item "o que ocorrer", a Cons. Conceição Barbosa apresentou, em mesa, o voto de vistas no processo administrativo nº 022.201.11100/2013-7, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE, que teve sua apreciação iniciada na 109ª Reunião Ordinária.

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas proferido nesta sessão, foi deferido o pedido de reconsideração, sendo afastado o entendimento adotado no parecer nº 94/2013 e referendada a posição firmada nos pareceres nº 631/2012 e 1487/2013. Vencidos os Cons. Vinicius Thiago e o Cons. Mário Marroquim.

8- Dando continuidade à reunião, a Cons. Conceição Barbosa apresentou, também em mesa, o processo administrativo nº 010.000.01176/2012-8, que versa sobre pedido de reanálise do parecer nº 4030/2012 acerca de liberação de servidores para exercício do mandato sindical, que teve sua apreciação iniciada na 103ª Reunião Extraordinária.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be "Carla Costa" and the initials are "CM".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

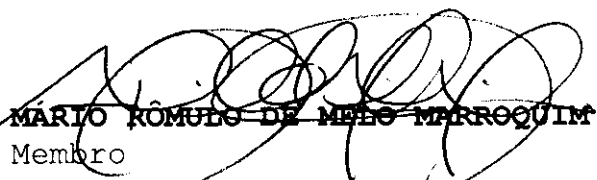
entendimento do parecer nº 4030/2012, no sentido de somente ser possível o deferimento do pedido de licença para o exercício de mandato sindical, após a apresentação pelo SINDAT da certidão sindical atualizada, consistente no registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese da obtenção do referido documento.

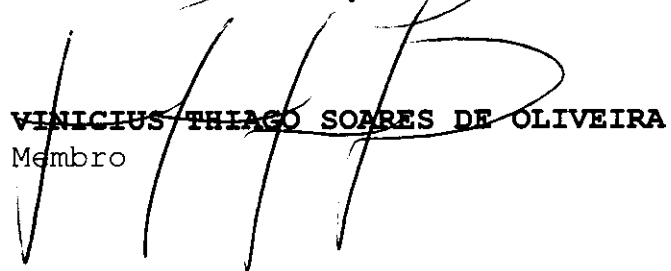
9- Por fim, o Cons. Mário Marroquim apresentou como questão de ordem a propositura de inserção no Regimento Interno da PGE sobre remoção interna de Procuradores, ficando estabelecido, à unanimidade, o cadastro de processo administrativo que deverá ser instruído com a minuta de regulamentação desse tema proposta pelo Procurador Samuel Alves, das Atas em que foi ela apreciada no âmbito do Conselho e do projeto de minuta elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral.

10- Excepcionalmente, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Presidente, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão serão submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado.


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho em exercício

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


MARIO RÔMULO DE MELO MERROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000-32694/2010-9
INTERESSADO: Maria da Cruz Vidal Ávila
ASSUNTO: Abono de Permanência - Recurso Hierárquico

EMENTA: VOTO-VISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PARECERES ORIGINÁRIOS PEVA 1549/2012 E 3526/2012. ABONO DE PERMANÊNCIA. FUNÇÃO DE "DIRETOR ADMINISTRATIVO". IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. DISTINÇÃO LEGAL QUE PRESSUPÕE MUNUS DIVERSOS. RATIO LEGIS. INDEFERIMENTO.

1. A Lei Federal 11.301/2006, para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, considerou funções de magistério "as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."
2. No âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 16/94 criou figuras distintas de Diretores - Geral, Administrativo e Técnico-Pedagógico - que regulam, ainda que precariamente, as funções institucionais de cada cargo.
3. Existindo manifesto descompasso entre o cargo ocupado pela servidora (Diretor Administrativo) com aquele alçado à categoria especial de atividade pela Lei Federal (Diretor Geral de Unidade Escolar), revela-se impossível a concessão do benefício.
4. Indeferimento do Recurso, acompanhando o voto divergente, para o fim de manter os Pareceres PEVA ns.º 1549/2012 e 3526/2012 em todos os seus termos.

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração (fl.50) - processado como Recurso Hierárquico (fls.55/60) - manejado por servidora (já aposentada) em face dos Pareceres PEVA ns.º 1549/2012 e 3526/2012 que, lavrados pelo d. Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, indeferiram o pedido de concessão de abono de permanência na forma do artigo 40, §19º da Carta Magna.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. Observe-se que o entendimento ora combatido construiu-se sobre o fundamento, suma apertada, de que o período no qual a servidora exerceu o cargo de "Diretor Administrativo" no Grupo Escolar Tobias Barreto - 21.03.95 a 30.11.95 - não pode ser computado como atividade especial equiparada à regência de classe e exercício de docência, posto que tal função comissionada não tem correlação com aquela prevista na Lei Federal n.º 11.301/2006, qual seja, a de "Diretor de Unidade Escolar".

3. A e. Conselheira Relatora Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, em caudaloso Voto apresentado na pretérita reunião deste Conselho Superior, deu provimento ao recurso para deferir o pedido de abono de permanência solicitado pela servidora, sob argunta de que o exercício do cargo de "Diretor Administrativo", à míngua de detalhada qualificação pela legislação estadual, há de ser considerado como função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico para fins de efetivo serviço de magistério.

4. Em voto divergente, o Conselheiro Mário Melo Marroquim manteve seu entendimento originário pela denegação do pedido, pedindo vistas dos autos para análise que ora coloco em discussão.

5. De fato, o único ponto de dissenso entre a Relatora e o Voto divergente reside na seguinte premissa: se o tempo de exercício do cargo de "Diretor Administrativo" prestado pela servidora deve ser considerado (ou melhor, enquadrado) como atividade equiparada à docência, nos termos da Lei Federal n.º 11.301/2006.

6. Parece-me, *concessa máxima vênia*, que o julgamento perpassa apenas por esforço interpretativo e, nesta senda, filio-me ao voto divergente dado à sua concretude na Lei. Explico!

¹ Para fins de apuração do tempo de contribuição e serviço, de forma especial, necessários à aposentação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. A interpretação torna o direito operativo e dinâmico e, valendo-se da visão do consagrado Immanuel Kant, não há como enxergar letra de lei morta e vazia, conquanto *"intuições sem conceitos são cegas"*².

8. Digo isto porque, no caso sub examem, parece-me claro que o legislador estadual, ao dissociar o cargo de "Diretor Geral de Unidade Escolar" do cargo de "Diretor Administrativo", o fez com a ratio de considerar díspares as funções desempenhadas por seus titulares, como demonstrado no Parecer fustigado PEVA n.º 3526/2012, verbis:

"04. Impende registrar inicialmente que, no "intervalo temporal referenciado, o atual Estatuto do Magistério, Lei Complementar n.º 16/94, vigia a menos de 03 (três) meses, dispondo em seu art. 171 o seguinte:

"Art. 171 - As funções de Diretor, Vlce-Diretor e Secretário de Unidade Escolar serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativas do funcionário do Magistério.

§ 1º - É de competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto a designação da equipe diretiva das Unidades Escolares, que se compõe de:

- a) Diretor Geral;**
- b) Diretor Administrativo;**
- c) Diretor Técnico-Pedagógico;**
- d) Secretário.**

§ 2º - A designação da equipe diretiva de que trata o parágrafo anterior deve observar os seguintes critérios:

Art. 172 - A administração dos estabelecimentos escolares, na forma dos que dispuserem os respectivos Regimentos, será exercida por:

I - Um Diretor Geral, quando funcionar com até 120 alunos;

II - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e um Secretário, quando funcionar em três turnos, com matrícula de 121 a 360 alunos;

III - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e dois secretários, quando funcionar em três turnos com matrícula de 361 a 800 alunos;

IV - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e três secretários,

² KANT, I. Crítica da razão pura - Os pensadores - Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

quando funcionar com matrícula de 800 a 2000 alunos;

V - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e quatro secretários, quando acima de 2000 alunos."

05. Os dispositivos em realce, - vigentes e aplicáveis no período em que a interessada foi designada para o exercício das atribuições de diretor administrativo -, estabelecem clara distinção entre as funções de Diretor Geral, Diretor Administrativo, Diretor Técnico-Pedagógico e Secretário, haja vista tratar especificamente de cada função em alínea própria, não permitindo ao intérprete asseverar ou ainda pressupor que o eventual ocupante da função de diretor administrativo exerceria, cumulativamente, o feixe de atribuições do Diretor Geral.

06. Note-se ainda, em reforço à assertiva formulada, que os diretores administrativos somente estariam inseridos legalmente na estrutura orgânica das unidades escolares quando o quantitativo de alunos fosse superior a 361 (trezentos e sessenta e um) indivíduos, o que poderia ensejar a seguinte indagação, a contrario sensu: se o diretor administrativo exerce, de fato, as atribuições de diretor geral, qual a razão do legislador não fazer qualquer referência à tal função nas escolas com menos de 361 alunos?"

9. Se assim o é, entendo como impossível equiparar-se o cargo ocupado pela servidora interessada (Diretor Administrativo) àquele previsto legalmente como atividade especial de docência (Diretor de Unidade Escolar), sob pena de estarmos admitindo uma ampliação da norma de forma arbitrária, é dizer, de modo a abarcar hipóteses nela não previstas.

10. Não há sentido algum em, de um lado, considerar as funções equiparadas, e de outro lado, reconhecer que a LC Estadual n.º 16/94 expressamente distinguiu os cargos, chegando ao cume de impor a função "Diretor Administrativo" apenas em razão de uma condicionante quantitativa de discentes na unidade escolar.



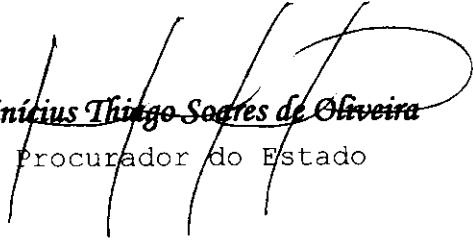
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

11. Repito: não obstante a eventual imprecisão técnica do legislador, o parâmetro existe e possui uma razão: só existem dois cargos de Diretor (Geral e Administrativo) porque eles não são iguais! E, desta forma, reconhece-se unicamente àquele que guarda pertinência jurídica com a Lei n.º 11.301/2006 o plus de ser considerado como atividade especial para fins de aposentação e, conseqüentemente, percepção do abono de permanência, nos termos do artigo 40 e ss. da CF.

12. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênua à ilustre Relatora para, acompanhando a divergência, **VOTAR** no sentido de **Indeferir o Recurso Hierárquico Formulado pelo Servidor** e, nesta esteira, **Manter os Pareceres PEVA ns.º 1549/2012 e 3526/2012.**

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de junho de 2013.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo n° 022.201.11100/2013-7

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe -
DETRAN/SE

VOTO

Com a devida vênia, divirjo do voto do relator para referendar, pelos seus próprios fundamentos, os Pareceres n°s 631/2012 e 1487/2013, que adotaram o entendimento de que "a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, IV da LRF não é absoluta, sendo possível, como visto acima, o provimento de cargos, empregos e funções cuja vacância tenha ocorrido após o limite prudencial ter sido atingido pelo Executivo, o que se verificou, na hipótese, em 30.01.2012".

Com efeito, entendo que, na interpretação do dispositivo legal em tela, não se pode fechar os olhos para os aspectos práticos da sua aplicação, especialmente para as gravíssimas consequências que a exegese literal do texto acarretaria para o funcionamento da Administração.

Nessa perspectiva, tenho que o posicionamento adotado nos Pareceres n°s 631/2012 e 1487/2013 concilia de forma satisfatória a exigência de contenção fiscal imposta



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pelo art. 22, parágrafo único da LRF com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

A mera substituição do ocupante de um cargo por outro servidor não tem qualquer reflexo no montante das despesas de pessoal do órgão, não havendo, assim, razão alguma que justifique uma interpretação da LRF que, de um lado, admita a manutenção de um servidor no cargo, mas, por outro, vede a sua troca por outro nome.

A matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao analisar as contas do Governador Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2012 (TCE/PB. Processo TC 01600/12. Cons. Umberto Silveira Porto. j. 23.08.2012. pub. 15.03.2013). Na oportunidade, confrontado com a imputação de que havia provido cargos públicos ao arrepio da norma do art. 22, parágrafo único, IV da LRF, argumentou com lucidez o Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba:

"A simples substituição de ocupantes de cargos comissionados não representa aumento de despesa com pessoal e encargos, e, portanto, não está vedada. (...) A vingar o entendimento da auditoria, quando da mudança de Gestor, estando o Estado e/ou Poderes e Órgãos, a que se refere o art. 20 da LRF, além do limite



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*prudencial, o Titular estaria impedido de demitir os ocupantes de cargos em comissão, pois se assim procedesse não poderia substituí-los e, portanto, não teria como governar. (...) Numa interpretação teleológica, a vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não alcança o provimento em cargos comissionados, quando tais atos visam tão só substituir aqueles que foram exonerados em face da mudança de mandatário e, portanto, sem aumento de despesas. **O fim que a lei deseja é evitar o aumento da despesa com pessoal, que incorre em razão da simples substituição**".*

O raciocínio, idêntico ao desenvolvido nos Parecer n°s 631/2012 e 1487/2013, foi acolhido pela Corte de Contas Paraibana, que reconheceu "o atendimento das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal". Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto:

"(...) entendo que os argumentos da defesa são consentâneos com a realidade administrativa da operacionalização da atividade estatal, através de suas secretarias e órgãos de apoio, cujos titulares e assessores teriam necessariamente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de ser repostos, haja vista a mudança político-administrativa que ocorreu nos 6 (seis) primeiros meses do exercício em comento, primeiro da atual gestão do atual Governador do Estado".

No mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:

*"Microscopicamente, ao debruçar-me sobre o relatório exordial, percebi que os atos questionados pela Auditoria referem-se exclusivamente a substituição de servidores comissionados. **A LRF veda a expedição de atos que resultam em aumento de despesas com pessoal, in casu, a mera troca de comissionados não repercute em elevação dos gastos em questão. Destarte, examinando-se sob qualquer prisma, não há irregularidade passível de admoestação**".*

Não é outra a jurisprudência do TCDF, que considerou regular o provimento de cargos da Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins de substituição de servidores exonerados, independentemente de as despesas de pessoal do órgão estarem, à época, acima do limite prudencial



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

previsto na LRF (TCDF. Processo nº 16.915/2010. Cons. Antônio Renato Alves Rainha. j. 14.02.2012).

Diante do exposto, voto pelo provimento do pedido de reconsideração apresentado pelo DETRAN/SE, afastando o entendimento adotado no Parecer nº 094/2013 e referendando a posição firmada nos Pareceres nºs 631/2012 e 1487/2013.

No caso concreto, assim, concluo pela "possibilidade jurídica do provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do DETRAN que tenham se vagado a partir de 30.01.2012, data em que ficou constatado o transpasse, pelo Poder Executivo Estadual, do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal".

É como voto.


 Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
 Subprocuradora-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 022.201-11100/2013-7
INTERESSADO: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
ASSUNTO: Solicitação de Parecer - Provimento de Cargos - Detran/SE

EMENTA: DISSENSO ENTRE PARECERES NS.º 0094/2013-PEVA E 1487/2013-GAB/PGE. PROVIMENTO DE CARGOS NO DETRAN. QUADRO DE PESSOAL. EXACERBAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 22, SÚNICO, INC. IV. CONTENÇÃO DE DESPESAS. REGRA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME A MENS LEGIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se, originariamente, de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe no sentido de avaliar a plausibilidade jurídica de prover os cargos vagos existentes no quadro de pessoal da Autarquia, **a despeito do desbordamento do limite prudencial de despesas com pessoal**, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000 - art. 22).

2. Inicialmente submetido à apreciação da PEVA - Procuradoria Especial da Via Administrativa e em razão da matéria já ter sido objeto de discussão em anterior processo administrativo (fls.12), fora colacionado aos autos o Parecer n. 0094/2013 de lavra do d. Procurador do Estado Túlio Cavalcante Ferreira (fls.09/11-v), através do qual se opinava



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pela **impossibilidade do provimento dos cargos no âmbito do DETRAN**, ex vi da seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Advocacia Pública do Estado de Sergipe, através do Procurador signatário, manifesta-se no sentido da IMPOSSIBILIDADE do provimento dos cargos no âmbito do DETRAN/SE, em decorrência das proibições impostas pela Lei Complementar 101/2000 para os entes ou órgãos que tiverem alcançado o limite prudencial de gastos com pessoal.

É o parecer.

Aracaju, 08 de janeiro de 2013.

TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SE 5645

3. A Autarquia interessada interpôs pedido de reconsideração às fls.52/53 sopesando as dificuldades de ordem prática enfrentadas na entidade por força da precariedade do quadro de pessoal, vindo o nobre Parecerista a manter irretocável o entendimento anterior (fl.56).

4. *Pari passu*, encaminhados os autos ao Gabinete do Procurador-Geral pela chefia da especializada, sob a batuta do e. Procurador do Estado Assistente Léo Peres Kraft, irrompeu o Parecer n.º 1487/2013 no sentido de opinar pela reforma do Parecer n. 0094/2013-PEVA e, por óbvio, deferir o pedido de reconsideração formulado pelo DETRAN para **considerar válido provimento de cargos da Autarquia, desde que esses tenham vagado a partir da data em que o limite prudencial foi ultrapassado (30.01.2012), verbum:**

Dessa forma, estando o Parecer n.º 0094/2012/PGP em desconformidade com essa orientação, impõe-se a reforma da sua conclusão para apresentar a possibilidade de provimento dos cargos do quadro de pessoal do DETRAN/SE que tenham se vagado a partir de 30.01.2012.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, em conformidade com o Parecer nº 031/2012/PGE, opino pelo provimento do pedido de reconsideração formulado pelo consulente, revendo-se a conclusão firmada no Parecer nº 0094/2013/PJVA/PGE para que se reconheça a possibilidade jurídica do provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do DETRAN que tenham se vagado a partir de 30.01.2012, data em que ficou constatada o transcurso, pelo Poder Executivo Estadual, do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a norma do art. 9º, IX da Lei Complementar Estadual nº 27/86, opino ainda pela submissão da matéria ao exame do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o que me parece.

Aracaju, 15 de março de 2013

Leo Fefer Kraft

Procurador do Estado de Sergipe

5. Identificado o conflito de entendimento entre a Especializada e o Gabinete do Procurador-Geral, vieram os autos a este Conselho Superior para deslinde da questão, a teor do disposto no artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 27/96.

6. Eis o relatório.

II. VOTO

7. O caso merece acurada reflexão por traduzir tema de grande relevância para a organização funcional do DETRAN, extensível a toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Sergipe¹, bem como por expor entendimento antagônico no âmbito da Procuradoria Geral do Estado que merece solução.

8. *Prima facie*, há de se destacar algumas premissas incontroversas observadas em ambos os Pareceres de dissenso, tocando-se uniformes neste particular:

¹ Com a exceção *in fine* do art.22, §único, IV da LRF: *servidores das áreas de educação saúde e segurança*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(a) não se discute o extravasamento do limite prudencial com gasto de pessoal pelo Estado de Sergipe, na forma prevista nos artigos 19, 20 e 22 da LC n.º 101/00;

(b) inexistente dúvida sobre o não enquadramento da Autarquia DETRAN na área administrativa afeta à educação, saúde e segurança, em cujo espectro a solução jurídica seria totalmente diversa por expressa permissão legal;

9. Daí se pode observar que, em verdade, os entendimentos se dispersam quanto ao real alcance da norma restritiva de despesa de pessoal, a partir de interpretações não convergentes assim assentadas: o Parecer n.º 0094/2013-PEVA concluiu pela impossibilidade total de provimento de cargos públicos uma vez superado o limite prudencial previsto no artigo 22, § único da LRF, enquanto o Parecer n.º 1487/2013-GAB/PGE entendeu pela impossibilidade de tal provimento apenas para os cargos, funções ou emprego cuja vacância tenha ocorrido até a data em que o limite prudencial foi atingido, admitindo, assim, o preenchimento das vagas abertas empós.

10. E com todas as escusas ao e. Procurador subscritores dos Pareceres ns.º 1487/2013 e 631/2012², a solução imaginada não encontra ressonância na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, exortada a partir da norma de regência, *ipsis litteris*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

² Citado como entendimento já firmado anteriormente pelo Gabinete/PGE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

11. De certo que, na mira da satisfação dos interesses primários da boa administração pública, o entendimento construído no Parecer dissenso assentou-se numa interpretação extensiva do artigo 22 da LRF, balanceando a necessidade de contenção de gastos com pessoal com a necessidade de garantir a continuidade da máquina pública, ao afirmar que "essa exegese gramatical, contudo, além de conflitar com a ratio essendi da norma, produziria consequências gravíssimas no funcionamento da Administração, vulnerando os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público" (fl.62).

12. Os fundamentos trazem no seu bojo, de fato, bom senso comum, ao reconhecer como postulados básicos (i) que a simples troca dos ocupantes dos cargos vagos não implica em despesa adicional e (ii) que a ausência de reposição de mão-de-obra gera um dano à Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

13. Destarte, diante de norma restritiva que tutela o interesse maior do Estado (controle de finanças públicas), **não há como enxergar validade na interpretação que cria uma possibilidade de provimento de cargos não prevista na lei!** Ora, o citado artigo 22, Súnico, inc. IV, não traz qualquer referência apta a possibilitar o provimento de cargos, empregos ou função cuja vacância tenha se operado após o extrapolamento do limite prudencial, ainda que não se divirja sobre o não acréscimo de despesa.

14. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre finanças públicas, teve como alvo principal a austeridade nas contas governamentais, buscando coibir a malversação de recursos estatais e estruturar um planejamento fiscal responsável, de forma a considerar-se como regra de conduta.

15. O Poder Público deve realizar seu planejamento de governo com a incorporação de elementos fundamentais que garantam, de uma só vez, eficiência na execução das tarefas, eficácia no atendimento das necessidades e previsibilidade de rotinas. Todavia, essa ação planejada há de balizar-se sobre uma gestão fiscal responsável, na qual o administrador nunca pode agir com parcimônia na execução do orçamento público.

16. Consabe-se que o espírito reitor da LRF manifesta-se, além de outras vertentes, na prevenção do deficit fiscal, objetivando sempre o equilíbrio entre as aspirações sociais os gastos efetivamente desembolsados pelo Estado. Segundo doutrina o Prof. Carlos Valder Nascimento, *ad verbum*:

"O princípio da prevenção do déficit fiscal busca coibir a prática usual do endividamento público irresponsável tão em voga no Brasil de hoje... a prevenção deve operar-se mediante a limitação, num período razoável de tempo, da média de gastos à média de receita."

(Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo: Saraiva, 2001, p.19)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

17. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art.1º, §1º que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"*, o que inclui *"a obediência a limites e condições no que tange a (...) geração de despesas com pessoal"*.

18. Nesse sentido, observa-se que a lei contém um conjunto de preceitos normativos com vistas a evitar, a todo custo, o atingimento dos tetos estabelecidos, prevendo graves consequências tanto para o ente público (como a nulidade de atos e restrições no recebimento de transferências voluntárias) quanto para o gestor (responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal), caso tais limites sejam ultrapassados.

19. Não por outro motivo que a mesma Lei que visou impregnar nos administradores a noção de equilíbrio das contas públicas, determinou a adoção de uma série de condutas de contenção e repreensão quando, durante a execução do orçamento, fosse observada um trespasse das linhas de segurança.

20. Daí porque a *mens legis* dos artigos 19, 20 e 22, Súmco, da LRF consiste em regra de imposição absoluta e restritiva (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)³, portanto, não sujeita a interpretações expansivas a ponto de desvirtuar o objetivo do legislador. **Não nos parece possível que, "incidindo sobre a hipótese causa de contenção de despesas e não de corte" (fl.63), possa ser emprestado um alcance a norma a ponto de subverter a ideia central do ordenamento** e instituir uma exceção à vedação: cargos cuja vacância operou-se após o limite prudencial ser atingido podem ser providos!

³ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

21. Sendo assim, caso os gastos com pessoal do ente público alcancem 95% do limite legal, nenhum dos atos previstos no artigo 22, IV poderão ser exarados, incluindo-se a proibição de "provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal **a qualquer título**". Nesta hipótese específica, ressalva-se apenas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, se as vagas surgidas forem das áreas de educação, saúde e segurança.

22. Ressoa-nos clarividente que, não obstante a ponderação de mazela na continuidade eventual dos serviços públicos por deficit de pessoal, o legislador foi sábio ao impor medidas que só são adotadas por conta da parcimônia e destempero das condutas dos governantes no cumprimento do orçamento.

23. Ou seja, **sua pretérita ação falha na previsão e planejamento das finanças públicas** - que gerou o desbordamento do limite tolerável nos gastos de pessoal - **acarreta, também, o ônus em prosseguir com a máquina administrativa sob controle** a fim de contornar o desarranjo produzido. Causa e Efeito; torpeza e aproveitamento.

24. Se é certo que, aos olhos do bom senso, a mera substituição dos cargos vagos - que não impacta em aumento de despesa, pois - apresente-se possível, sob os auspícios da Lei tal conclusão é inarredavelmente vedada, conquanto a única exceção legalmente prevista no ordenamento o fora para os casos de reposição de quadros por aposentadoria e/ou falecimento de servidores das áreas de segurança, saúde e educação, o que não é o caso *sub examem*.

25. Cabe enfatizar, ainda, que a hermenêutica jurídica, a bem da verdade, sempre busca dar um sentido funcional à norma, através de uma atividade que priorize, o mais possível, a intenção prática pretendida da situação inserida na norma jurídica. Nesta esteira, chega-se à conclusão, há muito consa-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

grada, que dispositivos normativos não devem ser interpretados de forma isolada, tópica, mas sistemática.

26. Porém, a chamada interpretação sistemática não pode ser levada ao extremo de contrariar a teleologia da própria norma integral, mormente quando, no caso, o que a Lei Complementar n.º 101/2000 exigiu foi uma cultura política nova, de modo que a competência do administrador público seja sempre dimensionada pela disciplina e pela responsabilidade com que são geridos os recursos públicos.

27. Repita-se, com escusas à redundância: o aumento descontrolado da despesa com pessoal despida de legitimidade atrai contrapeso imediato, de forma que o gestor deve contabilizar o "ônus" das benesses irregularmente concedidas, não se podendo autorizar que a causa pretérita ou atual do desequilíbrio (excesso de gastos) seja subterfúgio à consequência lesiva (descontinuidade do serviço público) a se evitar no futuro.

28. O contrário - permitir que ocorra a vacância de cargos vagos - sob argumento que, no caso de superação do limite prudencial, a regra da LRF *"não impõe a redução dos gastos, mas apenas a contenção"*, data maxima venia, contraria toda a construção legal e a própria Constituição, pois equivaleria a conceder um salvo-conduto *ad eternum* à Administração para continuar na situação de descontrole de gastos.

29. Afinal, prevalecendo **o entendimento posterior**, se não incide retenção, **o gestor** pode prover tantos quanto forem os cargos vagos após o atingimento do limite prudencial, pois não impacta em aumento de despesa, mas **também não está obrigado a diminuir e controlar a máquina!** A conclusão deve ser inversa: alcançado o limite prudencial, as providências devem ser adotadas no sentido da diminuição de gastos ou,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

paralelamente, à elevação da receita corrente líquida, a fim de retroceder ao patamar anterior.

30. O que legislador pretendeu foi evitar que, a partir do percentual de 95% do limite legal, novas admissões arrisquem o controle responsável dos gastos com pessoal, já que - não se pode olvidar - o referido limite depende de uma variável não totalmente previsível, que é a Receita Corrente Líquida. Em momentos de crise econômica, esta poderá variar para baixo, reduzindo, por consequência, o teto das despesas com pessoal. Não por acaso, a LRF exige que o Tribunal de Contas alerte os gestores já no atingimento da marca de 90% (art. 59, § 1º, II).

31. Desse contexto, extrai-se que o patamar de 95% do limite legal já constitui um montante indesejado pelo legislador e que **qualquer gestor prudente e fiscalmente responsável deve evitar**. Por isso, criar mais uma regra de exceção para permitir o provimento de cargos em vacância, e mais, em outras áreas além de educação, saúde e segurança, ainda que tais atos não impliquem aumento da despesa, parece-nos desacertado.

32. Se a intenção fosse a de ressalvar novos provimentos apenas com a condição do não aumento da despesa, o legislador o teria feito expressamente. Em situações extremas, nos quais exista premente necessidade de nomeação de servidores concursados, pode o gestor antecipar a primeira medida que lhe será imposta caso o limite fatal seja alcançado: a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, inclusive com a extinção de tais cargos e funções (§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal c/c art. 23, § 1º, da LRF). Caso o ente volte a ficar abaixo do limite prudencial, poderá proceder às desejadas nomeações de servidores efetivos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

33. A solução ofertada, portanto, pelo Parecer original n.º 0094/2013 há de prevalecer por emprestar a melhor - e única, smj - interpretação dos artigos 19, 20 e 22 da LRF, devendo ser o vetor o reitor para toda a Administração Pública Estadual, não só ao consulente.

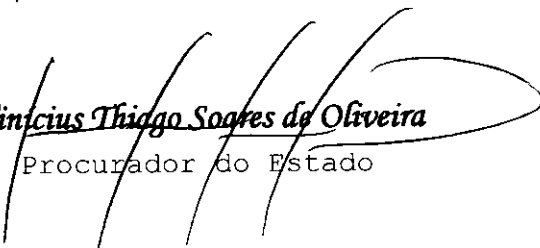
III. DISPOSITIVO

34. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo DETRAN** e, nesta esteira, (b) **Manter o Parecer n.º 0094/2013-PEVA**, reconhecendo a impossibilidade de provimento de cargos, empregos ou funções da Autarquia enquanto perdurar o desbordamento global do limite prudencial pelo Estado de Sergipe, extensível a toda Administração Direta e Indireta, salvo nas exceções legais (saúde, segurança e educação - art.22, Súnico, IV, *in fine*).

35. **Recomenda-se**, outrossim, **seja encaminhado expediente a todos as Secretarias de Estado e Entidades da Administração Indireta do Estado** informando sobre o resultado da decisão deste Conselho, adunando extrato da Ata de Julgamento e o Voto que ora fez parte integrante, para fiel cumprimento.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de abril de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 018.000.32694/2010-9

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ VIDAL DÁVILA

TEMA: REVISÃO DE INCORPORAÇÃO

VOTO DA RELATORA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS PARECERES NºS 1549/2012 E 3526/2012 . ABONO DE PERMANÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO DE DIRETOR-ADMINISTRATIVO ENTRE 21/03/1995 E 30/11/1995. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PERÍODO, POR AUSENCIA DE DISTINÇÃO NA NORMA DO CARGO DE DIRETOR, EXIGINDO-SE TODAVIA QUE SEJA EXERCIDO POR PROFESSOR DE CARREIRA, E EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para apreciação do pedido de reconsideração dos Pareceres nºs 1549/2012 e 3526/2012, da lavra do ilustre Procurador Mário Marroquim e aprovado pela Chefia respectiva, e que concluíram que o período compreendido entre 21/03/1995 e 30/11/1995, em que a requerente exerceu a função de confiança do magistério de Diretor-Administrativo, não pode ser computado para os fins de concessão de aposentadoria especial e abono de permanência, em razão de não se assemelhar ao desempenho de atividades de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico, funções que geram o direito a tais benefícios, nos termos da Lei Federal nº 11.301/2006.

No exercício do juízo de retratação, o Procurador parecerista manteve os fundamentos fáticos e jurídicos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

expendidos nos pareceres precedentes, remetendo o feito à apreciação da autoridade imediatamente superior, que o encaminhou ao Conselho Superior da Advocacia.

É o relatório.

2. VOTO

Objetiva o pedido de reconsideração ora sob exame questionar o entendimento consignado nos pareceres 1549/2012 e 3526/2012 acerca do período em que a requerente exerceu a função de Diretora Administrativa no Grupo Escolar Tobias Barreto (21/03/1995 a 30/11/1995), não considerado para fins de concessão de aposentadoria especial e abono de permanência.

O Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 16/94) define as atividades relacionadas ao ensino, bem como à administração dos estabelecimentos escolares. Dispõem os seus arts. 171 e 172:

"Art. 171 - As funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Unidade Escolar serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativas do funcionário do magistério.

1º. É de competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto a designação da equipe diretiva das Unidades Escolares, que se compõem de:

- a) Diretor Geral;*
- b) Diretor Administrativo;*
- c) Diretor Técnico-Pedagógico;*
- d) Secretário*

§2º. A designação da equipe diretiva de que trata o parágrafo anterior deve observar os seguintes critérios:

I- Os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro Permanente do Magistério;

II- A qualificação do ocupante do cargo deverá ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva unidade escolar.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Art. 172 - A administração dos estabelecimentos escolares, na forma dos que dispuserem os respectivos Regimentos, será exercida por;

I - Um Diretor Geral quando funcionar com até 120 alunos;

II - Um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e um Secretário, quando funcionar em três turnos, com matrícula de 121 a 360 alunos;

III - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e dois secretários, quando funcionar em três turnos com matrícula de 361 a 800 alunos;

IV - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e três secretários, quando funcionar em três turnos com matrícula de 800 a 2000 alunos;

V - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e quatro secretários, quando acima de 2000 alunos."

A negativa em considerar o período em que a recorrente exerceu a função de Diretora Administrativa baseou-se na interpretação dos dispositivos acima transcritos, em trecho que por comodidade transcrevo:

" 05. Os dispositivos em realce, - vigentes e aplicáveis no período em que a interessada foi designada para o exercício das atribuições de diretor administrativo -, estabelecem clara distinção entre as funções de Diretor Geral, Diretor Administrativo, Diretor Técnico-Pedagógico e Secretário, haja vista tratar especificamente de cada função em alínea própria, não permitindo ao intérprete asseverar ou ainda pressupor que o eventual ocupante de função de diretor administrativo exerceria, cumulativamente, o feixe de atribuições do diretor Geral.

06. Note-se, ainda, em reforço à assertiva formulada, que os diretores administrativos somente estariam inseridos legalmente na estrutura orgânica das unidades escolares quando o quantitativo de alunos fosse superior a 361 (trezentos e sessenta e



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

um) indivíduos, o que poderia ensejar a seguinte indagação, a contrário sensu: se o diretor administrativo exerce, de fato, as atribuições de diretor-geral, qual a razão do legislador não fazer qualquer referência à tal função nas escolas com menos de 361 alunos?"

A conclusão lançada no Parecer nº 3526/2012, portanto, tomou por base sobretudo a convicção de que o cargo de diretor administrativo possui atribuições diferentes do diretor-geral, tanto assim que só existe nas escolas com mais de 361 alunos, além de possuir contraprestação pecuniária diversa.

Por seu turno, a lei federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Como visto, a lei federal apenas fala em direção de unidade escolar. A legislação estadual, por sua vez, não trouxe em seu bojo, nem em regulamentação posterior as atribuições inerentes ao diretor-geral e ao diretor-administrativo, de modo a se inferir a distinção nas atribuições. Por seu turno, exige que os titulares de ambos os cargos pertençam ao Quadro Permanente do Magistério.

mm



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

No documento de fls 40, em que o Departamernto de Recursos Humanos da SEES requereu de ofício a reconsideração do entendimento ora sob exame, a Diretora do DRH lançou a seguinte consideração:

"Impende lembrar que a FCM/Diretor - função gratificada do magistério, cujo provimento implica o seu exercício em unidade de ensino -, na dicção da legislação pretérita, abrangia a de Diretor-Geral, de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico, atribuições essas também desenvolvidas em estabelecimentos escolares e que foram aglutinadas em uma só -a de Diretor, cuja nomenclatura assim passou a ser adotada pela legislação vigente."

Outra informação relevante é que o Sergipe Previdência concedeu aposentadoria especial por tempo de contribuição à referida servidora, através da Portaria nº 1227/2011, de 23 de fevereiro de 2011 (doc. fls. 26).

O Superior Tribunal de Justiça considera que o tempo de efetivo exercício de magistério abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por professores de carreira. Não há qualquer ressalva em relação as atribuições exercidas pelo diretor, nem qualquer excepcionalidade em relação ao referido cargo, a menos que exercido por especialista em educação que não seja professor, o que a legislação local não permite. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e § 5o. da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

básico, por Professores de carreira, excluídos os especialistas em educação (RE 552.172 AgR/SC, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 11.03.2010, AI 565710 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 25.03.2010).

2. Consideram-se função de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, quando realizado por Professor.

3. Comprovado o efetivo exercício das funções relacionadas ao Magistério, nas atribuições de Auxiliar de Diretor de Escola e em substituição a Diretor Escolar, configurado está o direito líquido e certo do Servidor à aposentadoria especial, sendo irrelevante o fato de terem sido prestadas fora de sala de aula.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ARTIGOS 40, § 5º, E 201, § 8º, CF/88. LEI FEDERAL Nº 11.301/06. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ADIN Nº 3.772/DF. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE REQUISITOS DISTINTOS DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 1º da Lei Federal nº 11.301/06 alterou a redação atribuída ao art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), considerando como funções de magistério, para fins do disposto no art. 40, § 5º, e no art. 201, § 8º, da Constituição, aquelas exercidas por professores e especialistas em educação, contempladas as atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

II - O c. STF, todavia, no julgamento da ADIn nº 3.772/06, embora mantivesse a amplitude do termo "funções de magistério", conferiu à Lei nº 11.301/06 interpretação conforme, para restringir as regras de aposentadoria especial previstas na Constituição apenas aos professores de carreira.

III - In casu, sendo a recorrente ocupante do cargo de especialista em educação, não se vislumbra o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. Recurso ordinário desprovido (STJ, RMS



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

29571/MG, 5ª Turma, Rel. Min Felix Fischer, DJU de 14/09/2009)."

Não havendo nas normas disciplinadoras do tema em questão qualquer ressalva acerca do cargo de diretor de unidade escolar, desde que exercido por professor de carreira, e em estabelecimento de ensino de educação básica, entendo possível o aproveitamento do período em que a requerente exerceu o cargo de diretora administrativa na Escola Estadual Tobias Barreto, de 21/03/1995 a 30/11/1995.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o período em que a requerente exerceu o cargo de diretor administrativo, de 21/03/1995 a 30/11/1995 pode ser computado para fins de aposentadoria especial, VOTO no sentido de **dar provimento** ao Recurso interposto, para deferir o pedido abono de permanência à servidora, no período de 14/09/2010 (data do protocolo do requerimento) a 27/02/2011 (data imediatamente anterior ao afastamento).

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSOS Nº: 010.000.01176/2012-8
015.000.19978/2011-8
010.000.01170/2012-0

INTERESSADO: SINDICATO DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDAT

ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL (PEDIDO DE REANÁLISE)

VOTO DA RELATORA

RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA LEGITIMIDADE DO SINDAT PARA ATUAR COMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS AUDITORES TÉCNICOS DE TRIBUTOS II. PEDIDO DE REANÁLISE. PROCESSO DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE EM ANDAMENTO. LIBERAÇÃO DOS SERVIDORES APENAS APÓS A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do pedido de reconsideração formulado pelo SINDAT (Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe) em relação ao Parecer nº 4030/2012, lavrado pelo Procurador Raul Rollemberg e aprovado pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através do qual, ao analisar o requerimento da SEPLAG acerca da possibilidade de liberação de servidores da SEFAZ para exercerem mandato sindical em razão de terem sido eleitos para a Diretoria do mencionado sindicato, o ilustre Procurador indeferiu o pedido, sob o argumento de inexistência de cadastro válido do referido sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

No pedido de reapreciação formulado pelo SINDAT, o parecerista, em juízo de retratação, manteve no Parecer nº

um



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

202/2013 o entendimento anteriormente esposado, haja vista a inexistência de fato novo apto a modificar o entendimento consolidado. Encaminhado o processo à Chefia d especializada, esta o encaminhou a este Egrégio Conselho, na qualidade de Recurso Hierárquico.

É o relatório.

2. VOTO

O Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT protocolou pedido de reconsideração do Parecer nº 4030/2012, no qual o Procurador Raul Rollemberg, ao analisar os fatos e documentos acostados ao Processo nº 015.000.19978/2011-8 concluiu pelo indeferimento do pedido de liberação de Auditores Fiscais II, para exercerem mandato sindical em razão de terem sido eleitos para a Diretoria do multicitado sindicato. No pedido de reconsideração ora protocolado volta o requerente a fundamentar seu pedido no fato de ter obtido no TRT 20ª Região decisão favorável à sua existência, e de ter requerido, junto ao MTE, o registro sindical, através do processo nº 46000.003693/2012-35.

Com efeito, o Egrégio TRT- 20ª Região, nos autos do processo nº 0729-2006-002-20-00-3, entendeu legítima a coexistência do Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO com o Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT sem com isso haver violação ao princípio constitucional da unicidade sindical, sendo a hipótese dos autos a de desmembramento, posto que o SINDAT representa integrantes do fisco do Estado de Sergipe, os Auditores de Tributos II, que em razão de atribuições diferentes e específicas resolveram se desmembrar da entidade sindical anteriormente existente, o SINDIFISCO. Dessa forma, de acordo com o entendimento consagrado na mencionada decisão judicial, passará o SINDAT a representar os servidores do fisco que praticam atividades distintas dentro de uma mesma categoria, hipótese amparada pelo art. 571 da CLT, que dispõe:

"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

Como se não bastasse, em recente decisão nos autos na reclamação trabalhista nº 0000888-51.2012.5.20.0006, ajuizada contra o Estado de Sergipe e na qual o SINDAT postula o pagamento dos valores decorrentes da contribuição sindical, a M.M. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju assim se manifestou acerca da legitimidade do SINDAT para representar os Auditores Tributários II:

"Compulsando a prova documental anexada a peça de ingresso, entendo restar demonstrado de maneira inequívoca que o autor é o representante da categoria dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe, com o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 29/30).

Não se argumente da existência de conflito de representatividade sindical entre o autor e o SINDFISCO, uma vez que extrai-se dos autos que tal matéria já foi objeto de ação própria, tombada sob o número 00729.2006.002.20.00-3, já transitada em julgado (conforme consulta ao sistema processual deste TRT), onde restou reconhecido que o SINDAT representa a categoria dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe.

Saliento, ainda, que o documento de fls. 113 não tem o condão de desconstituir a representatividade do sindicato autor, posto que trata-se de nota técnica que apenas sugere a invalidação do cadastro no SINDAT, não havendo qualquer comprovação de determinação neste sentido pelo MTE."

Não resta dúvida, portanto, de que houve reconhecimento judicial da legitimidade do SINDAT para atuar como representante da categoria dos Auditores Técnicos de Tributos II.

Por outro giro, a liberação de servidores públicos para a ocupação de diretorias de sindicatos encontra previsão no art. 278 da Constituição do Estado de Sergipe, que, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/200, assim dispõe:

um



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 278. É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três) em tempo integral, ou 6 (seis) em termos de 50 % (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais."

Se a liberação do servidor público membro de diretoria sindical é um direito constitucionalmente assegurado, não se pode deixar de observar que para que esse direito seja exercitado necessário se faz a regularidade do registro do referido sindicato no órgão competente. E nesse passo não posso deixar de concordar com o entendimento do ilustre colega parecerista, de que a situação do referido sindicato perante o órgão de registro, o MTE, ainda não se encontra consolidada.

Vejamos o que diz o art. 8º, I, da Constituição Federal, e o art. 558 da CLT, verbis:

"Art. 8º. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical."

"Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões, similares ou conexas, de acordo com a Art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativa e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão."

O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais.

Como bem salientou o Procurador Raul Rollemberg:

"O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade sindical, razão

am



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pela qual faz-se primordial a existência do mesmo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que se reconheça a entidade sindical como um sujeito de direitos."

O indeferimento do pedido do requerente à época da elaboração do Parecer 3040/2012 deu-se em razão da situação do mesmo junto ao MTE. Explica-se:

Embora tenha o Sindicato anexado uma Certidão emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho (fls 84 do Processo nº 015.000. 19978/2011-8) que informa a constar no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES o registro sindical do SINDAT, o certo é que uma consulta atual ao referido órgão (CNES) aponta, no Extrato de Atualização das Informações Sindicais, a situação do requerente como **"Não Válida"** - informação extraída do site do MTE em 22/04/2013.

Com efeito, através de consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego em 22/04/2013 é possível concluir que o SINDAT requereu, através do processo nº 46000.005418/96-66 o registro da referida entidade sindical. No andamento do processo constante no extrato que ora se anexa pode-se verificar que em 2004 consta a informação "Certidão disponível", sendo provavelmente o documento anexo por cópia às fls. 84 do Processo nº 015.000. 19978/2011-8. Em seguida, o requerente teve negado o pedido de nova certidão, em razão da informação de existência de conflito de representação sindical. Consta ainda em 22/08/2012 novo pedido de Certidão Sindical, ratificando a decisão judicial proferida nos autos do processo 0072900-85.2006.5.20.0002. As últimas movimentações existentes são o requerimento de notificação às partes (SINDAT e SINDIFISCO) para que encaminhassem os novos Estatutos Sociais atualizados e autenticados, para que se pudesse dar cumprimento à determinação judicial. Em seguida constam várias entradas de 02 volumes de documentos, e nenhuma decisão. O processo de pedido de registro, portanto, não foi concluído. Logo, a regularização formal da entidade perante o órgão competente ainda não foi finalizada, a exemplo do que ocorrera quando da lavratura dos Pareceres nº 4030/2013 e 202/2013.

Não se pode negar, todavia, a existência de um pedido de registro em curso em avançado estágio de apreciação, bem como a decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, se o pedido não pode ser de imediato deferido, não vejo porque não sê-lo tão logo se dê a apresentação, pelo Sindicato

uen



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

requerente, da Certidão Sindical de registro no órgão competente, tão logo liberada pelo MTE.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que, não obstante o reconhecimento judicial da legitimidade do SINDAT para atuar como representante da categoria dos Auditores Técnicos de Tributos II, a regularização formal da entidade perante o órgão competente ainda não foi finalizada, VOTO pela manutenção do Parecer nº 4030/2012, no sentido de somente ser possível o deferimento do pedido de licença para o exercício de mandato sindical, após a apresentação pelo SINDAT da certidão sindical atualizada, consistente no registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se o retorno dos autos na hipótese da obtenção do referido documento.

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DE ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SINDICAIS

Solicitação
Situação: Não Válida

Número da Solicitação: SR20967
Data do Protocolo: 23/04/2012

Protocolo: 46221.002448/2012-14

Data	De	Para
01/03/2012	Inexistente	Solicitação não concluída
01/03/2012	Solicitação não concluída	Solicitação concluída
26/04/2012	Solicitação concluída	Aguardando Análise
23/05/2012	Aguardando Análise	Em análise
23/05/2012	Em análise	Análise concluída
23/05/2012	Análise concluída	Válida
04/06/2012	Válida	Não Válida

Recadastramento

Origem: 46000.005418/96-66

Entidade

CNPJ: 01.153.095/0001-46

Grau Entidade: Sindicato

Código Sindical:

Razão Social: SINDICATO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS ESTADO SERGIPE

Denominação: SINDAT - Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe

Representação

Área Geoeconômica: Urbano

Grupo: Trabalhador

Classe: Servidores públicos

Categoria: Auditores Tributários

Abrangência: Estadual

Base Territorial: "Sergipe".

Dados de Localização

Logradouro: Rua Riachuelo - até 1269/1270

Complemento: casa

Bairro: São José

CEP: 49.015-160

Site: www.sindat-se.org.br

Número: 970

Localidade/UF: Aracaju/SE

E-Mail: sindatse@yahoo.com.br

DDD 1:79

Telefone 1: 32118023

DDD 2: 79

Telefone 2: 91987373

Diretoria

Data Início Mandato: 11/07/2011

Data Fim Mandato: 10/07/2013

DIRIGENTES SINDICAIS	Função	CS	RF
JORGE FERNANDO DOREA LEITE	Membro de Diretoria Colegiada	X	X
MARCOS ANTONIO CORREA LIMA	Membro de Diretoria Colegiada		
ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES	Membro do conselho fiscal		
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS	Membro do conselho fiscal		
MARILENE MARIA NUNES	Membro do conselho fiscal		
ANTONIO CARLOS MANGUEIRA TAVARES	Membro de Diretoria Colegiada	X	
MARCO AURELIO MONTEIRO	Membro de Diretoria Colegiada		
JOSE FERNANDO LIMA	Membro de Diretoria Colegiada		

Filiação

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: Não há declaração de filiação

Trabalho

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

PROCESSO DE PEDIDO DE REGISTRO

Entidade Grau Entidade: Sindicato CNPJ:
Processo: 46000.005418/96-66
Denominação: Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT - SE

Representação
Tipo Setor: Laboral
Categoria: Auditores Tributários

Setor: Serviço Público

Abrangência: Estadual
Base Territorial: "Sergipe"

Dados de Localização
Logradouro: Rua Riachuelo, nº 970-centro
Complemento: Complemento
Telefone 1: (79)2143401

CEP: 49.025-770
Telefone 2: (79)211-8023

Bairro: centro
Localidade/UF: Aracaju/SE
E-mail: Sindataud@bol.com.br

Observações
Presidente: Eliana Maria Fonseca Brasil
Observação: Requer Inscrição. Presidente: Edna Pereira dos Santos

Tramitação

FASE	DATA	OBSERVAÇÃO
PRO	03/06/1996	MTb
ENT	03/06/1996	MTb/SRT
RET	27/06/1996	FALTA EDITAL NO DOE E ATA DE RATIFICAÇÃO (CASO NECESSITE RATIFICAR A FUNDAÇÃO). REQ. AO SR. MIN. DO MTB SOLIC. REGISTRO NO CNES - OF RET 797/96
RET	28/08/1996	2. Ret - Edital de conv. publ. DOU/DOE/DOM, Edital de conv. p/ rat. publ. DOU/DOE/DOM e Ata de ratificação
DOC	12/09/1996	Encaminhado para a CRS 4d
APR	13/09/1996	ASSINADO
EDR	07/11/1996	OFÍCIO/SRT/CRS/No 959/96
PPR	08/11/1996	Seção I, pág. 23243
APE	06/08/2003	46000.007458/03-52. Pedido de Certidão não será atendido, pois o sindicato ainda não possui registro. Cx 03.
APE	31/10/2003	Processo Apenso 46000.016663/2003-06. Obs.: Comprovante de Depósito (RCP) orig. no valor de \$59,12 (cinquenta e nove reais e doze centavos) em dinheiro.
ECC	01/12/2003	
ECA	29/04/2004	rev. certidão H
EXE	03/05/2004	
CER	19/05/2004	Certidão Disponível
REA	20/05/2004	
CER	19/10/2005	Certidão indisponível. Faz-se necessária nova solicitação para expedição da certidão.
CXA	23/08/2007	
CIR	03/02/2010	
REC	04/02/2010	
ENC	04/02/2010	
CXA	05/02/2010	
REA	09/03/2010	
ECC	09/03/2010	0172/10) REVER CERTIDÃO
EXE	09/03/2010	Certidão indisponível, pois a entidade ainda não possui Registro Sindical.
CIR	06/12/2010	
REC	06/12/2010	
CIR	21/02/2011	
REC	02/05/2011	
DAN	16/05/2011	
ARP	16/05/2011	
REC	17/05/2011	
ANA	18/05/2011	
SRT	25/05/2011	
PET	25/05/2011	
DAN	30/08/2011	
REC	30/08/2011	
CRT	04/11/2011	Processo aguardando realização de MEDIAÇÃO, conforme Nota Técnica nº 220/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE
CIR	04/11/2011	
REC	04/11/2011	

ENC	04/11/2011	
CXA	04/11/2011	
OFI	10/11/2011	OF/CIRS/CGRS/Nº.748/11 Encaminha cópia de nota técnica Com fundamento na Nota Técnica 220/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE que trata do conflito de representação sindical, processo nº. 46000.005418/96-66, convido Vossa Senhoria para juntamente com o Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO, CNPJ: 32.806.010/0001-05; para participar de uma reunião de Mediação a ser realizar no dia 12 de dezembro de 2011, às 09 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe (Rua João Pessoa, 127 - 1º andar/ Centro - Aracaju/SE).
COP	25/11/2011	
CXA	28/11/2011	
ARC	16/12/2011	OF/CIRS/CGRS/Nº.748/11
APE	20/12/2011	Processo 46035.002044/2011-38, Encaminha resultado de Mediação do dia 12/12/2011, na SRTE/SE.
REA	09/01/2012	
CXA	09/01/2012	
REA	11/01/2012	
REC	11/01/2012	
ENC	11/01/2012	
CXA	11/01/2012	
COP	27/02/2012	
CXA	28/02/2012	
REA	19/03/2012	
REC	20/03/2012	
ENC	20/03/2012	
CXA	20/03/2012	
REC	30/05/2012	
CIR	30/05/2012	
ENC	31/05/2012	
COP	21/08/2012	
CIR	08/08/2012	
ENC	08/08/2012	
CXA	08/08/2012	
REA	22/08/2012	
REC	22/08/2012	
APE	22/08/2012	Processo 46000.003693/2012-35, Requer a emissão da Certidão Sindical ratificando a decisão judicial 00729-2006.002.20.00.3.
ENC	22/08/2012	02 volumes
CXA	23/08/2012	01 VOL
AJ	07/12/2012	02 Volumes.
REC	07/12/2012	02 vol.
APE	21/12/2012	Processo 46031.001724/2012-56.
OFI	21/12/2012	OFICIO Nº 531/2012/AIP/SRT/MTE - Em referência ao ofício nº 1481/2012 - autos nº 0072900-85.2006.5.20.0002, requer, por medida de rigor e segurança jurídica, que notifique as partes da lide a encaminharem os novos Estatutos Sociais atualizados e autenticados no cartório, para que se possa dar fiel e escoreito cumprimento ao determinado.
ENC	27/12/2012	02 Vol.
CXA	28/12/2012	02 VOL
DAN	08/03/2013	02 vol.
REC	11/03/2013	
ANA	20/03/2013	
ECA	22/03/2013	02volumes
REC	25/03/2013	2 VOL

Legenda das Fases de Andamento

FASE	DESCRIÇÃO
AJ	assessoria de informações judiciais
ANA	Processo em análise/Para revisão
APE	Processo Apenso - juntado ao processo principal
APR	Aviso para publicação de despacho de registro
ARC	Aviso de Juntada de recebimento de correspondência
ARP	Proc. encaminhado p/Analista analisar e ou revisar análise
CER	Certidão Sindical - Preparo/concessão
CIR	Coordenação de Informações de Registro Sindical
COP	Cópia de processo - solicitação/entrega
CRT	Coordenação-Geral de Registro Sindical - AUTOCOMPOSIÇÃO/MEDIAÇÃO
CXA	Caixa - Devolver ao Armário
DAN	Divisão de Análise
DOC	Documentação Completa
ECA	Encaminhamento do(s) Processo(s) ao Coordenador-Geral de Registro
ECC	Encaminhamento do(s) Processo(s) para rever Certidão/Código
EDR	Entrega de Despacho p/publicação
ENC	Processo encaminhado da SRT ao Arquivo CGRS
ENT	Entrada do Processo no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais
EXE	executar revisão e/ou assinar pedidos - confirmar (a) despachos
OFI	Ofício de Notificação (solicitando o cumprimento de exigências)
PET	Processo em Trâmite

PPR	Publicação do Pedido de Registro no DOU
PRO	Pedido protocolado no Protocolo Geral do MTE
REA	Retorno ao Apoio do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais
REC	Recebimento de Processo
RET	Pedido Retido por falta de Documentos
SRT	CGRS encaminha para exame/assinatura

cadastro inexistente

Tramitação SDP

Situação	Data e Hora da Situação
Aguardando Distribuição	06/06/2012 12:29:29
Distribuído	06/03/2013 18:08:51

Importante:

- (1) A posição do processo na fila de análise poderá ser alterada, caso seja encontrado processo mais antigo de outra entidade sindical no CNES, que ainda não esteja cadastrado no Sistema de Distribuição de Processos (SDP). Assim, após o cadastramento desse processo, a fila de análise poderá sofrer alterações.
- (2) Os processos com data de cadastramento até dezembro de 2010 já tiveram a publicação do pedido de registro sindical ou do pedido de alteração estatutária e sofreram impugnação por outra entidade sindical.
- (3) Os processos com data de cadastramento posterior a dezembro de 2010 ainda aguardam a primeira análise documental do pedido de registro sindical ou do pedido de alteração estatutária e, por isso, seguem procedimento diferente na ordem distribuição, para sua análise.



Processo: nº 16.915/2010 (h).
Jurisdicionada: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.
Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
Ementa: Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF. Exercício 2010. Decisão nº 82/2011. Diligência. Manifestação da Jurisdicionada. Exame.
. 5ª Inspeção de Controle Externo sugere ao egrégio Plenário que: (1) tome conhecimento da Instrução e dos documentos juntados ao feito; (2) considere cumprida a determinação contida no item IV da Decisão nº 82/2011; (3) autorize o arquivamento dos autos.
. Ministério Público de Contas do Distrito Federal aquiesce às sugestões da Instrução.
. Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal, elaborado por força de determinação contida na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, relativo ao exercício de 2010.

Os exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, demonstraram que, no 1º quadrimestre, a despesa com pessoal da CLDF, em relação à Receita Corrente Líquida - RCL distrital, ficou acima do limite máximo previsto (1,74%), tendo em conta os critérios estabelecidos na Decisão nº 4.056/2009 (1,70%). Nos quadrimestres seguintes, a referida despesa manteve-se dentro do limite prudencial (1,67% e 1,58%).

Tendo em conta a publicação de 629 nomeações de servidores, durante o 1º semestre de 2010, contrariando o que determina o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte assinou prazo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para oferecimento de esclarecimentos ou adoção de providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do item IV da Decisão nº 82/2011 (fl. 105), reiterado na Decisão nº 3.587/2011 (fl. 188).

Após examinar os argumentos ofertados pela Jurisdicionada (fls. 192/194), a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação nº 29/2011 (fls. 195/201), apresenta as seguintes conclusões/sugestões:

"IV. CONCLUSÃO

23. Conforme registrado, os levantamentos efetuados neste trabalho permitiram constatar que as nomeações de servidores promovidas pela CLDF, ocorridas no período 01.02.10 a 13.08.10, quando

cotejadas com as exonerações feitas no mesmo período, assim como naquele projetado para 28.01.11, redundaram na redução das despesas com remuneração de pessoal, a qual se mostrou expressiva, quando considerado todo o interregno, de 01.02.10 a 28.01.11.

24. Com efeito, à luz do cenário apresentado, tem-se que a jurisdicionada ofereceu os esclarecimentos pertinentes, assim como adotou providências consonantes com a diligência determinada e reiterada pelas Decisões - TCDF nºs 82/10 e 3.587/11, respectivamente. Nesse sentido, pode-se dizer que os resultados das medidas adotadas foram ao encontro da finalidade precípua da norma insculpada na Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: manter o controle sobre as despesas de pessoal do Poder ou órgão que tenha cometido o excesso, de modo a retorná-la a patamar inferior ao limite prudencial nela estabelecido, preservando-se, ao cabo, o equilíbrio da gestão fiscal.

25. Não é demais relembrar a situação *sui generis* por que passou o Distrito Federal no exercício de 2010, em razão dos eventos originados do inquérito policial promovido pela Polícia Federal, que ficou notoriamente conhecido como "Caixa de Pandora". No caso da CLDF, como consequência imediata dos referidos eventos, sobressaem as alternâncias ocorridas no comando do órgão, no decorrer daquele exercício, assim como a substituição de membros titulares do Poder Legislativo local por suplentes e de suplentes por titulares. Tais fatos certamente contribuíram para a alternância de servidores no âmbito daquela Casa Legislativa.

26. Desse modo, salvo melhor juízo, além das medidas levadas a efeito pela CLDF, não havia outra providência que por ela pudesse ser adotada, para fins de cumprimento do quanto reiterado pela Decisão nº 3.587/11, exceto no que diz respeito à anulação dos atos de nomeação promovidos no período vedado pela norma legal. No entanto, como visto, essa questão encontra-se judicializada.

V. SUGESTÕES

27. Em face do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 278/11 - GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fl. 192);
- b) da presente instrução;



II. considere satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as providências por ela adotadas, em atendimento à deliberação contida no V da Decisão nº 3.587/11, que reiterou a diligência determinada no item IV da Decisão nº 82/11;

III. autorize o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações."

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, consoante Parecer nº 1.719/2011-MF (fls. 203/204), da lavra da ilustre Procuradora Márcia Farias pugna pelo acolhimento das sugestões da Instrução.

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta fase processual, o cumprimento da diligência constante do item IV da Decisão nº 82/2011, acerca das providências adotadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em relação à nomeação de 629 servidores durante o 1º quadrimestre de 2010, período em que a despesa de pessoal encontrava-se acima do limite máximo previsto na LRF, tendo em conta os critérios estabelecidos na Decisão nº 4.056/2009.

A Unidade Técnica atesta que as referidas nomeações decorreram da substituição de servidores, cujas exonerações, no total de 710, no período de 01/02/2010 a 13/08/2010, resultaram na redução da despesa de pessoal e, por consequência, na adequação ao limite previsto na legislação. Acrescenta ainda que a legalidade das nomeações encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário (Processo nº 2010.01.1.137101-5).

Nessa esteira, considerando suficientemente cumprida a determinação feita por esta Casa e não restando outras matérias pendentes de apreciação no feito, não ergo óbice ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Assim, acompanho as manifestações do Corpo Técnico e do *Parquet* e **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
 - a) do Ofício nº 278/11 – GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fl. 192);
 - b) da instrução de fls.195/201;
- II - considere cumprida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a diligência determinada no IV da Decisão nº 82/2011, reiterado na Decisão nº 3.587/2011;



- III - autorize o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 04 DE JUNHO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.32694/2010-9

Assunto: Concessão de abono de permanência

Interessada: Maria da Cruz Vidal Ávila

Espécie: Recurso

Relatora originária: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vista: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, foi indeferido o recurso hierárquico formulado pelo servidor e, nesta esteira, mantido os pareceres nº 1549/2012 e 3526/2012. Vencida a Cons. Conceição Barbosa."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.201.11100/2013-7

Assunto: Provimento de cargo público no DETRAN/SE

Interessado: DETRAN/SE

Espécie: Pedido de reconsideração do parecer 094/2013

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas proferido nesta sessão, foi deferido o pedido de reconsideração, sendo afastado o entendimento adotado no parecer nº 94/2013 e referendada a posição firmada nos pareceres nº 631/2012 e 1487/2013. Vencidos os Cons. Vinicius Thiago e o Cons. Mário Marroquim."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01176/2012-8

Assunto: Liberação de servidores para exercício de mandato sindical

Interessado: Sindicato de Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT

Espécie: Pedido de reanálise do parecer 4030/2012

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento do parecer nº 4030/2012, no sentido de somente ser possível o deferimento do pedido de licença para o exercício de mandato sindical, após a apresentação pelo SINDAT da certidão sindical atualizada, consistente no registro perante o Ministério do Trabalho e

Carla Costa

Emprego, dispensando-se o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese da obtenção do referido documento."

DELIBERAÇÕES:

PRAZO PARA ENTREGA DOS VOTOS PELOS CONSELHEIROS

À unanimidade, foi deliberado que o prazo para entrega dos votos à Secretaria do Conselho, após julgamento, será cinco dias após a lavratura da ata. Em sendo ultrapassado esse prazo, os autos serão encaminhados através do sistema de trâmite processual em conclusão ao Conselheiro relator.

ANALISE E REVISAO DOS VERBETES

Após análise, o Conselho deliberou, à unanimidade, a manutenção dos verbetes conforme já editados, com a indicação de serem completadas as lacunas existentes, bem como com o acréscimo da numeração dos pareceres que originaram o verbete.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE ADOÇÃO DE NOVO MODELO DE ATA

Foi deliberado pelo Conselho, à unanimidade, a aprovação do novo modelo de ata, sendo determinada somente a alteração do termo "parecerista de piso" presente na minuta de Ata proposta pela Secretaria do Conselho por "Especializada de origem".

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA PGE - REMOÇÃO INTERNA DE PROCURADORES

Por fim, o Cons. Mário Marroquim apresentou como questão de ordem a propositura de inserção no Regimento Interno da PGE sobre remoção interna de Procuradores, ficando estabelecido, à unanimidade, o cadastro de processo administrativo que deverá ser instruído com a minuta de regulamentação desse tema proposta pelo Procurador Samuel Alves, das Atas em que foi ela apreciada no âmbito do Conselho e do projeto de minuta elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral.

Em, 04 de junho de 2013.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Processo: 022.201-11100/2013-7
Interessado: DETRAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **APROVO** as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, agregando à fundamentação e às conclusões o quanto a seguir declina.

Tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período compreendido entre Maio/2012 e Abril/2013, quanto às despesas com pessoal, aponta que 48,80% da Receita Corrente Líquida está comprometida com o pagamento de despesas de pessoal, aproximando-se, perigosamente, do limite máximo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (49%), determino à Secretaria do citado Conselho que:

Oficie à Secretaria de Estado da Casa Civil recomendando que sejam adotadas providências para que as eventuais nomeações autorizadas pela administração superior do Estado e efetuadas no DETRAN sejam compensadas com medidas que promovam a redução, em igual montante, das despesas de pessoal, tal e qual aquelas medidas preconizadas pelos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Após os procedimentos de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao consulente.

Aracaju, 21 de junho de 2013.

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado